

LEI N.º 301/2009

**“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL
Nº 29/91 QUE CRIOU O CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 198 da Constituição Federal, e na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde do Município de Maracás, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas, normativas, avaliativas e fiscalizadoras, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:

- I – atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluído aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;
- II – articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas federal e estadual de governo visando o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde;
- III – organizar e normatizar as diretrizes estabelecidas na Conferência Municipal para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V – propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI – analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;

VIII – examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como apreciar e deliberar sobre as mesmas;

IX – acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que, eventualmente, contrariarem as diretrizes da política de saúde ou organização do sistema;

X – incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;

XI – solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII – divulgar e possibilitar à população e às instituições públicas e privadas, o amplo conhecimento do SUS no Município;

XIII – sugerir critérios para elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde, bem como acompanhar e controlar o seu cumprimento;

XIV – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XV – promover articulações entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação de educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições;

XVI – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde bem como as propostas de sua modificação e encaminhá-lo à homologação do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito;

XVII – propor ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde as convocações das Conferências Municipais de Saúde ou convocá-las quando o mesmo não o fizer, no mínimo, a cada dois anos;

XVIII – analisar e dar pareceres sobre as matérias recepcionadas, oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, pelos conselheiros, cidadãos e sociedade civil organizada;

XIX – apresentar, anualmente, relatório de atividades à Comissão de Saúde da Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, à Promotoria e à sociedade organizada;

XX - criar canais de comunicação e sugestões sobre saúde junto à população;

XXI - dar publicidade aos atos e deliberações emanados do Conselho, publicando-os, nos meios de comunicação oficiais e particulares;

XXII - deliberar sobre a política de recursos humanos para o Sistema Municipal de Saúde em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos para o SUS;

XXIII - deliberar sobre o Plano Municipal de Investimentos no Sistema de Saúde;

XXIV - propor e aprovar diretrizes para elaboração da Política Municipal de Saúde em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte constituição:

I - 50% dos segmentos organizados de Usuários do Sistema Único de Saúde;

II - 25% representantes do Governo Municipal e Prestadores de Serviços de Saúde privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

III - 25% representantes dos Trabalhadores da Saúde.

Parágrafo Único: A representação dos usuários é paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde – SUS do Município, composta na forma do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá a composição abaixo disposta e seus membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos seguintes segmentos:

I - 04 (quatro) representantes de Entidades de Usuários do Sistema Único de Saúde;

II - 02 (dois) representantes do Governo Municipal e dos Prestadores de Serviços de Saúde privado conveniado ou sem fins lucrativos;

III - 02 (dois) representantes dos Trabalhadores da Saúde;

§ 1º Cada segmento representado no Conselho terá um suplente, indicado pelo segmento que o representa;

§ 2º O Secretario Municipal de Saúde é membro nato do Conselho e será o seu Presidente.

Art. 7º - A Mesa Diretora, referida no artigo 5º desta Lei, será composta pela Plenária do Conselho e terá a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada à Presidência, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao Conselho, as Comissões e aos Grupos de Trabalho fornecendo as condições para o cumprimento.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – os Conselheiros titulares terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses ou mantiver conduta incompatível com a função de conselheiro, não agindo de forma ética.

II - a substituição dos Conselheiros titulares ou suplentes, que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, bem como não atenda a alínea II deste artigo, também se processará democraticamente pelos respectivos segmentos devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal através de correspondência específica.

III – os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução por igual período.

Parágrafo único - A função do conselheiro é gratuita e de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho, em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres, a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

- I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
- III - cada membro do Conselho terá direito a um único voto, na Plenária do Conselho;
- IV - a Plenária do Conselho será instalada com a presença da maioria simples dos membros;
- V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação e outros atos deliberativos devendo ser aprovadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes;
- VI - o Presidente do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho em casos de urgência, devendo encaminhar essas deliberações na reunião seguinte, para serem aprovadas e homologadas;
- VII - As reuniões Plenárias são abertas ao público com direito a voz mediante autorização da Mesa Diretora ou da Plenária.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a Política Municipal de Saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar substituição das entidades no Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

- I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;
- II - Respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes – Saúde, Previdência e Assistência Social como um direito social de cidadania;

III - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo.
- b) Atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais com destaque para o atendimento de urgência.
- c) Participação da Comunidade.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de administrar os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, transferidos pela União, pelo Estado, bem como a contrapartida do Município, na forma da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Parágrafo único - Na administração dos recursos de que trata este artigo, compreende-se:

I – realização de despesas correntes e de capital necessárias ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, respeitadas as normas previstas em convênios e termos aditivos;

II – transferências de recursos destinados às ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS a serem executados pelo Município.

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I – recursos de prestação de serviços públicos de saúde recebidos do INSS, através do Sistema de Cobertura Ambulatorial e Hospitalar;

II – recursos específicos para programas especiais de saúde;

III – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

IV – auxílios, convênios e contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao desenvolvimento de ações de saúde;

V – as contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;

VI – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VII – outras rendas eventuais.

Art. 17 - A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde atenderá as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde será fiscalizado, internamente, pelo Conselho Municipal de Saúde e, na conformidade da Lei, pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 19 - O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Presidente do Conselho.

Art. 20 - Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 39/1991 e todas alterações posteriores, e demais disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO – Maracás, 21 de outubro de 2009.

NELSON PORTELA
Prefeito Municipal



TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério